

A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO ATUAL CENÁRIO DO DIREITO DE FAMÍLIA

SOCIO-AFFECTIVE MEMBERSHIP IN THE CURRENT SCENARIO OF FAMILY LAW

Nicole Duarte¹, Hermelindo Silvano Chico²

O modelo de família previsto pelo Código Civil de 1916 restringia a entidade familiar a vínculos biológicos e matrimoniais, exaltando o caráter patriarcal e hierarquizado do casamento e da consanguinidade. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a família inicia seu processo de transição, a fim de deixar de lado a clássica unidade constituída por homem, mulher e filhos. Nesse sentido, muito se avançou quanto ao estado de filiação, considerando que a simples relação consanguínea não é mais suficiente para a materialização da essência da parentalidade, já que a nova compreensão, entre tantos significados, busca prevalecer as relações marcadas pela afetividade, sendo a base fundamental de suporte para a criação do vínculo filial. Com isso, a afetividade passa a ter importância externa e ingressa no meio jurídico, criando condutas suscetíveis e merecedoras da aplicação na norma jurídica. Assim, a legislação, doutrina e jurisprudência passam a rever conceitos e posicionamentos, de forma a proteger e facilitar o reconhecimento do vínculo afetivo entre duas ou mais pessoas em razão do parentesco.

Palavras-Chave: Família. Filiação. Socioafetividade. Afetividade.

The family model provided by the Civil Code of 1916 restricted the family entity to biological and matrimonial bonds, exalting the patriarchal and hierarchical character of marriage and consanguinity. With the promulgation of the Federal Constitution of 1988, the family begins its transition process, in order to leave aside the classic unit constituted by man, woman and children. In this sense, much progress has been made regarding the state of affiliation, considering that the simple consanguine relationship is no longer sufficient for the materialization of the essence of parenting, since the new understanding, among so many meanings, seeks to prevail the relationships marked by affection, which is the fundamental support base for the creation of the affiliate link. With this, affectivity starts to have external importance and enters the legal environment, creating susceptible behaviors that deserve the application of the legal norm. Therefore, legislation, doctrine and jurisprudence start to review concepts and positions, in order to protect and facilitate the recognition of the affective bond between two or more people due to kinship.

Keywords: Family. Affiliation. Socio-affectiveness. Affection.

¹ Nicole Duarte. Graduação em Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil. Pós-Graduada em Direito. E-mail: nicole.duarte@tjpr.jus.br. Assessora de Magistrado, na 1ª Seção Judiciária com sede no Foro de São José dos Pinhais - TJPR. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4963261945712757>. Orcid n° 0000-0003-2801-786X

² Doutorando em Direito Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. E-mail: hermelindo.chico@pucpr.edu.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/289456515254439>. Orcid: 0000-0001-7897-193X.

INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição de 1988 ocorreram significativas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro. Neste passo, a família passa por transições, abandonando a clássica concepção atrelada ao casamento, registro e vínculo biológico, dissolvendo paradigmas, já que o conservadorismo não mais se sustentava.

Deixa a família de ser composta exclusivamente pelo casamento e pelos filhos advindos desta união, passando a ser entendida por todas as formas de arranjos afetivos, estando as relações muito mais marcadas pela afetividade do que unicamente pelo biologicismo (CALDERON, 2017, p. 395). Estas relações de afetividade, entre outras, se encontram abrangidas pela união estável, pela unidade formada por apenas um dos pais e filhos (a família chamada monoparental), por filhos que convivem com genitor e padrasto, mães e madrastas (MONTEZEUMA, 2017, p. 33), bem como pela pluriparentalidade.

O presente trabalho tem como proposta analisar como a afetividade passou a ser afirmada na filiação, de acordo com as alterações trazidas pela Constituição Federal e pelo Código Civil de 2002, verificando, também, como a jurisprudência tem se comportado diante das mudanças. Em um momento introdutório, analisar-se-ão as alterações ocorridas na entidade familiar, buscando refletir sobre as limitações da família, incluindo a posição de inferioridade da mulher (e mãe) no Código Civil de 1916. Nesse aspecto, iniciando no estágio pretérito ao texto constitucional, também serão analisadas as alterações legislativas quanto a filiação, quando da existência do opressor sistema do menor em situação irregular, das distinções entre filhos legítimos e ilegítimos, bem como quanto a sua submissão à autoridade familiar.

Neste passo, busca-se mostrar que os filhos se tornam sujeitos de direito, deixando de ser meros objetos de intervenção do Estado e de submissão paterna. Supera-se as distinções trazidas pelo Código de 1916 quanto da concepção de filiação composta restritamente por vínculos biológicos e matrimoniais, enfrentando outros valores e, dentre eles, o afetivo. Nesse sentido, o presente trabalho visa demonstrar a nova interpretação para o significado de família, com a superação do antigo modelo que exaltava o caráter patriarcal e hierarquizado do casamento e da consanguinidade.

Ao final, busca-se demonstrar a leitura jurídica da afetividade nas relações de filiação, quando da criação de condutas suscetíveis e merecedoras da aplicação da norma jurídica, oportunidade em que será analisado como o direito e a jurisprudência vêm se comportando frente ao reconhecimento da afetividade e às novas entidades familiares, de forma a protegê-las e facilitar o seu reconhecimento.

1 ALTERAÇÕES NO CONCEITO DE FAMÍLIA E FILIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

Os ensinamentos de Claude Lévi-Strauss (1980, p. 46) asseveravam que a família se caracterizava e se identificava por uma aliança entre homem, mulher e a uma filiação. Em se tratando de uma sociedade conservadora, para que fosse reconhecida a entidade familiar, tanto jurídica como socialmente, era preciso que houvesse a chancela do

matrimônio, com perfil hierarquizado e patriarcal. O casamento era regrado e tutelado pelas leis da igreja, sendo visto como uma verdadeira instituição religiosa, devendo as orientações sacras serem rigidamente respeitadas (CALDERON, 2017, p. 24).

Sendo o catolicismo a base moral da sociedade brasileira (HIRONAKA, 2015), a única estrutura familiar aceita era aquela constituída pelo casamento. Como bem leciona Maria Berenice DIAS (2017, p. 4): "Chancelado pelos céus, o matrimônio não pode ser desfeito: o que Deus uniu o homem não separa!". Em outras palavras, esta união era indissolúvel.

O Código Civil de 1916, limitava a família ao casamento e aos filhos legítimos. Não existindo o divórcio, a mulher estava sujeita a manter-se em uma relação que, muitas vezes (para não dizer sempre) a colocava em posição de inferioridade. Ao se casar, a esposa passava a ser representada pelo marido em todos os atos de sua vida civil, tornando-se relativamente incapaz.

O modelo de família da referida legislação originava-se no pátrio poder, que, ao contrário da definição de pai hoje existente, caracteriza-se, de fato, por um poder, uma soberania e autoridade. Todos se subordinavam ao pater famílias. Mulher, filhos, netos, irmãos, escravos e libertos. Somente quem possuía direito próprio era o "chefe", enquanto os dependentes eram alieni iuris, pessoas de direito alheio pertencentes ao patriarca (TEIXEIRA, 2009, p. 13-16).

Não se buscava de forma alguma proteger as relações de afeto ou preocupar-se com a felicidade, mas sim, interessava-se em manter a estabilidade da tradicional família matrimonial (RUZYK, 2005, p. 18). Tanto é assim que o pátrio poder somente atingia os filhos chamados de legítimos, que seriam apenas aqueles nascidos na constância do casamento, entre homem e mulher, e necessariamente concebidos posteriormente às núpcias. Ou seja, os laços sanguíneos entre genitor e filho sequer eram suficientes para que estivesse sob sua autoridade (art. 383, CC/1916), sendo atribuída à mãe a responsabilidade de se encarregar pelos "filhos de segunda categoria" (SILVA, 2002, p. 51).

Ao homem e marido cabia a administração e chefia da sociedade conjugal, com a atribuição de representar legalmente a família, administrar os bens comuns e particulares da mulher, estabelecer o domicílio conjugal, além de gerir a pessoa e os bens dos filhos menores (DIAS, 2017, p. 4).

À esposa restava apenas o cuidado da casa e educação dos filhos, mas ainda de forma relativa e secundária (MATOS, 2000, P. 26). O lugar dado pelo direito para a mulher sempre foi um não lugar (PEREIRA, 2003, p. 5-11). A sua voz não era ouvida, devendo guardar seus pensamentos, ideias e opiniões para si, sendo ignorada do cenário público e político. Não possuía representatividade em seus direitos, sendo, em grande parte, analfabeta e subordinada ao marido. Sua força produtiva sempre foi descartada, não havendo o menor reconhecimento, quiçá, pelos afazeres domésticos e cuidados dos filhos. "A ela era imposta a submissão, e aos filhos a obediência" (DIAS, 2016, p. 105).

Os pequenos avanços iniciam-se em 27 de agosto de 1962, quando entra em vigor do Estatuto da mulher Casada (Lei nº 4.121/62), oportunidade em que é devolvido a sua capacidade absoluta, sendo possível que lhe fosse reservada a propriedade exclusiva dos bens adquiridos como produto de seu trabalho.

A partir da Emenda Constitucional nº 09/77 e da Lei nº 6.515/77, que regula a dissolução da sociedade conjugal e do casamento, acabou a indissolubilidade do matrimônio, eliminando a ideia da família como instituição religiosa.

Para além disso, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, amplia-se o conceito de família, já não sendo mais uma instituição decorrente somente do matrimônio, ou que se limita a uma função meramente econômica, religiosa e política. Surge a possibilidade de ser reconhecida e se originar da informalidade, na uniparentalidade, e, essencialmente, a partir do elemento primordial: a afetividade (MACIEL, 2018, P. 146). A hierarquia do patriarca cede lugar à democratização, passando as relações familiares a serem orientadas pela reciprocidade, igualdade e respeito. De acordo com Zeno VELOSO (1999, P. 3), em um único dispositivo (art. 226, CF) a Constituição Federal espancou séculos de hipocrisia e preconceito, ao instaurar a igualdade entre mulheres e homens, além de estender o conceito de família, a fim de proteger todos os seus membros.

Ao ser dada esta proteção em seu texto, a Constituição acentuou um novo conceito de entidade familiar, abrigando também outros vínculos afetivos, uma vez que o caput do artigo 226 possui cláusula geral de inclusão e, nesta oportunidade, também fez com que a proteção dada ao casamento fosse atribuída igualmente à união estável, não sendo aceitável excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade.

Do mesmo modo, perante a nova dimensão adquirida à entidade familiar, abandona-se a designação tradicional "pátrio poder", à qual atribuía-se ao homem e marido a soberania sobre os filhos, preferindo-se substituí-la por poder familiar (RAMOS, 2016, p. 42).

Desta sorte, inicia-se um processo de transformação no ordenamento jurídico. Com isso, o Código Civil, ainda que possuindo o peso do conservadorismo em parte de seu texto, vez que feito no século passado, com a ajuda e contribuição da doutrina e da jurisprudência, é oxigenado, numa interpretação civil constitucional, passando-se a efetivamente permitir o início de questionamentos quanto à quebra patriarcal.

A partir de então, acompanhando os ditames constitucionais, em 1989, o art. 358 do Código Civil, que dispunha que os filhos incestuosos e os adúlteros não poderiam ser reconhecidos, é revogado por meio da Lei nº 7.841/89, sendo finalmente afastada a preconceituosa e discriminatória distinção entre os filhos fruto de relação extraconjugal ou não advindos do casamento e os concebidos na constância do matrimônio.

Por conseguinte, implanta-se um novo modelo para o direito da criança e do adolescente, deixando de lado o sistema irregular do menor, que possuía caráter assistencialista e beneficente (previsão do Código de Menores em 1979), passando a ser adotada a doutrina da proteção integral, prevista tanto constitucionalmente, por meio do artigo 227 da Constituição Federal, quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.069, oficializada em 13 de julho de 1990.

O seu real valor passa a ser reafirmado (MACIEL, 2018, p. 55), não somente como pessoas em situação de vulnerabilidade e em desenvolvimento biopsicossocial, mas também como filhos, parte da entidade familiar.

Diante disso, inicia-se o processo para o reconhecimento da filiação afetiva, migrando o conceito de "filho" de um fato natural para um ato volitivo. Assim, a verdade biológica cede seu espaço para a verdade construída a partir da vontade do exercício da parentalidade (DIAS, 2017, p. 21).

2 O RECONHECIMENTO DA AFETIVIDADE NA FILIAÇÃO

A nova interpretação para o significado de família está diretamente conectada à afetividade, com a superação do antigo modelo, que exaltava o caráter patriarcal e hierarquizado do casamento (FACHIN, 1997, p. 586-587). Nas palavras de CARBONERA (1998, p. 274), "o afeto, que começou como um sentimento unicamente interessante para aqueles que o sentiam, passou a ter uma importância externa e ingressou no meio jurídico".

Neste passo, embora a Constituição não traga em seu texto expressamente a palavra afetividade, tal situação se encontra sutilmente esboçada em diversas passagens, estando implícita em suas disposições, deixando claro que os selos do casamento e do biologicismo não são os únicos que merecem reconhecimento e proteção.

Face a essas considerações, Paulo LOBO (2017, p. 66) cita expressamente quais artigos constitucionais possibilitam identificar a afetividade:

"Encontram-se na Constituição fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já referidos: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é propriedade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227)".

Da mesma forma, o Código Civil também não apresenta menção direta em seu texto, mas é possível notá-la nas disposições do artigo 1.593, quando disciplina que, "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem." (grifei). A expressão "outra origem" claramente reflete, ainda que timidamente, a possibilidade da existência e reconhecimento de um vínculo que não o biológico (ENUNCIADOS 103, 108 e 256 do Conselho da Justiça Federal).

Para o direito, o que interessa não é a afetividade enquanto fato psíquico ou social, mas sim, as relações sociais de natureza afetiva que criam condutas suscetíveis de merecerem a aplicação de normas jurídicas. Não se trata apenas de um sentimento e de uma manifestação individual e subjetiva.

A afetividade é exteriorizada, sendo alcançada no mundo jurídico pelas manifestações de solidariedade, cuidado, responsabilidade, assistência e educação, que passam a ser demonstradas dia-a-dia nos relacionamentos e a partir da convivência familiar (PEREIRA, 2015, p. 19-20).

"A afetividade, como dever jurídico, não se confunde com a existência real do afeto, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. O dever jurídico da afetividade entre pais e filhos apenas deixa de haver com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver perda do poder familiar ou autoridade parental. Na relação entre cônjuges e entre companheiros o princípio da afetividade incide enquanto houver afetividade real, pois esta é pressuposto da convivência. Até mesmo a afetividade real, sob o ponto de vista do direito, tem conteúdo conceptual mais estrito (o que une as pessoas com objetivo de constituição de família) do que o empregado nas ciências da psique, na filosofia, nas ciências sociais, que abrange tanto o que une quanto o que desune (amor e ódio, afeição e desafeição, sentimentos de aproximação e de rejeição). Na psicopatologia, por exemplo, a afetividade é o estado psíquico global com que a pessoa se apresenta e vive em relação às outras pessoas e aos objetos, compreendendo "o estado de ânimo ou humor, os sentimentos, as emoções e as paixões e reflete sempre a capacidade de experimentar sentimentos e emoções". Evidentemente essa compreensão abrangente do fenômeno é inapreensível pelo direito, que opera selecionando os fatos da vida que devem receber a incidência da norma jurídica" (LOBO, 2011, p. 646-647).

Tão grande é a importância e o valor da afetividade que ela ganhou status de princípio fundamental no âmbito do Direito das Famílias, sendo a norteadora das relações familiares, conjugais e parentais (PEREIRA, 2015). Desta forma, pormenoriza, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º III), da solidariedade (art. 3º, I) e entrelaça com os princípios da convivência familiar e da dignidade da igualdade entre os cônjuges, companheiros e filhos, que destacam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família (LOBO, 2017, p. 65).

A forma conservadora de encarar a constituição da família foi alterada, "não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família e o casamento existem para o seu desenvolvimento pessoal, em busca de sua aspiração à felicidade" (VIAFORE, 2007).

Há também maiores preocupações com a igualdade nos relacionamentos, seja entre pais e filhos, entre gêneros e outros parentes e companheiros (CALDERON, 2017, p. 18). O conceito de entidade familiar é alargado, preconizando, mais do que a vontade, a felicidade individual de cada pessoa (BRASIL, 2009). Além de superar sua composição matrimonializada, também é deixada de lado a sua formação meramente biológica, enfrentando outros valores no que diz respeito à filiação, sendo eles afetivos, emotivos e, até mesmo, psicológicos (DELINSKI, 1997, p. 34).

Destaca-se, que o período de incidência do fato jurídico, que representa o princípio da afetividade, varia conforme a modalidade. Nas relações de parentalidade não há prazo fixo, o dever jurídico e responsabilidade perante os

filhos persiste e conserva-se, já que é característica da própria relação parental.

Em contrapartida, este dever nas relações de conjugalidade, de modo genérico, permanece enquanto durar o relacionamento (embora em algumas situações os efeitos da relação conjugal possam ser postergados para um período posterior ao seu término, como por exemplo, o dever de prestar alimentos ao ex-cônjuge) (CALEDRON, 2017, p. 144).

Historicamente falando, há mais de três décadas a filiação afetiva é reconhecida pelo direito brasileiro, especificamente em 1979, com João Baptista Villela, por meio do artigo "Desbiologização da Paternidade" (1979), o qual aduz:

"A desbiologização da paternidade, que é, ao mesmo tempo, um fato e uma vocação, rasga importantíssimas aberturas sociais. Em momento particularmente difícil, quando o mundo atravessa aguda crise de afetividade, e, dentro dele, o país sofre com seus milhões de crianças em abandono de diferentes graus e espécies, a consciência de que a paternidade é opção e exercício, e não mercê ou fatalidade, pode levar a uma feliz aproximação entre os que têm e precisam dar e os que não têm e precisam receber".

Logo, por vezes, a simples relação consanguínea não é suficiente para a materialização da essência da parentalidade, sendo muitas as situações em que o afeto e a carinho servem de suporte único para a criação do vínculo filial, como leva a lição de Maria Tereza Maldonado (1997, p. 26):

A verdadeira paternidade não é aquela que se adquire com o nascimento, mas aquela em que o amor brota no cotidiano. O amor não nasce com o nascimento de uma criança, ele é adquirido com o passar dos dias ao seu lado, cuidando da alimentação, do banho, da febre, acompanhando as primeiras palavras, os primeiros passos, enfim, é viver e crescer juntos, nas alegrias e nas dificuldades, é dessa convivência que o amor nasce, é a convivência plantada no solo fértil do amor.

A filiação é construída no dia-a-dia, a partir dos gestos de cuidado, educação, amor e proteção. O vínculo biológico não garante amor (VILELA, 1979, p. 27), nem afeto e muito menos registro. Não que registro em cartório signifique presença e afeto, mas, também, não se pode dizer que com a sua ausência deixa de existir família. E mais, não há que se dizer que o vínculo biológico é o único apto a caracterizar a filiação.

Há tempos o caráter matrimonializado, biológico e registral deixou de ser o único parâmetro para caracterizar a filiação e da entidade familiar. Neste passo, Jacqueline Nogueira afirma (2001, p. 55):

"A afetividade é o elemento nuclear e definidor da união familiar, onde a finalidade mais relevante da família é a realização da afetividade pela pessoa no grupo familiar, num humanismo que só se constrói na solidariedade com o outro, a função afetiva a unifica e a estabiliza, onde o respeito, a liberdade e a igualdade são práticas constantes".

Neste passo, a família passa a ser entendida por todas as formas de arranjos afetivos, que, dentre tantas, compreendem a adoção monoparental, adoção por casais homoafetivos, decisão de uma gravidez independente, famílias poliafetivas, filhos que convivem com genitor e padrasto, mães e madrastas e meio irmãos (MONTEZEUMA, 2017, p. 33). A compreensão da relação advinda entre pais e filho nasce da superação do antigo pátrio poder, firmando-se em três pilares fundamentais: a afetividade, a publicização das relações de família, e a necessidade de novos sujeitos: a criança e adolescente (SILVA, 2002, p. 55).

3 EXAME DO ATUAL CENÁRIO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA

Hoje a afetividade é o vetor principal para caracterizar uma família. Desta forma, o componente afetivo reflete a verdade jurídica que está além das situações sociais, que teriam origem e determinação predominantemente biológicas (FACHIN, 2003, p. 20). Insta esclarecer que, o reconhecimento da filiação socioafetiva não extingue, necessariamente, os vínculos filiais pré-existentes no registro, ou seja, não se confunde com a adoção, já que referido instituto é regido especialmente pela subseção IV do Estatuto da Criança e do Adolescente e trata-se de medida excepcional.

A adoção somente será concretizada após um longo e rígido processo, quando esgotados todos os meios e tentativas para a manutenção daquela criança ou adolescente na família natural ou extensa, devendo ser prestada toda assistência, preparação psicossocial e jurídica. Em suma, ela cancela o registro original – salvo na adoção unilateral – do adotado (art. 41 e 47 do ECA), permitindo a desvinculação dos vínculos com os pais e parentes originários e inclusão dos adotantes (Pedido de Providência Número: 0002653-77.2015.2.00.0000).

Em contrapartida, a parentalidade socioafetiva entende-se por aquela relação construída ao longo dos anos entre pais e filhos, respaldada pelo livre e consciente reconhecimento da filiação, com a unívoca intenção, daquele que age como se pai/mãe fosse, de se ver juridicamente instituído como genitor (ALEMIDA, 2010, p. 390-391), assim como a unívoca intenção daquele que age como filho de se ver juridicamente reconhecido como tal.

Sobre o tema, ainda há grandes discussões nos tribunais, a fim de debater sobre o que há de prevalecer: a filiação biológica ou a afetiva. Seria possível e viável o reconhecimento concomitante de ambas? De um lado, a comprovação de ligação sanguínea entre duas pessoas, a qual pode ser atestada por meio de exame de ascendência genética, e de outro, há o estado de filiação construído pelo cotidiano e estabilidade de rotina (LOBO, 2004, p. 153).

Nesse sentido, três correntes do direito de família brasileiro discutem sobre o assunto. A primeira sustenta que a parentalidade afetiva pública, contínua, estável e duradoura, prevalece sobre o vínculo biológico. A segunda, sustenta que prevalece o vínculo biológico, independentemente de ter inexistido qualquer convivência entre as partes (genitor e filho), mesmo perante a existência de uma realidade socioafetiva concreta. Quanto à terceira, esta afirma que é possível o reconhecimento das duas, em conjunto, sem a

prevalência de uma ou outra, o que é denominado de multiparentalidade (CALDERON, 2017, p. 186).

Adiante que a lógica é uma só: a parentalidade deriva do estado de filiação, independentemente da origem biológica. Inclusive, a nova interpretação do Direito de Família, acompanhando os ditames constitucionais, veda que uma se sobreponha à outra, sob pena de afrontar o princípio da igualdade de filiação/não discriminação entre os filhos. Desta forma, não há que se falar em eliminação da verdade biológica quando da existência da socioafetiva. O que existe é a superação da hierarquia, sobrevivendo a liberdade de escolha, fortificada em reais sentimentos, livre de imposições sociais.

3.1 PATERNIDADE AFETIVA

A paternidade afetiva pode ser identificada em caso de registro de filho alheio como próprio, situação bastante conhecida como "adoção à brasileira", que se entende por uma espécie informal de adoção, sem dar cumprimento às determinações que o instituto requer.

Há ainda aquele que registra o filho da companheira como seu, mas só posteriormente vem a saber que não seria o pai biológico. Entretanto, este pai continua o papel de cuidado, em uma relação afetiva e estabelecida a paternidade responsável entre ambos, que se resume em acompanhar, partilhar e orientar a vida desse filho, com a dedicação de um pai socioafetivo, já que o pai biológico não se encontra nessa função.

Em 2001 (TJPR, Apelação Cível nº. 108.417-9), um caso paradigmático foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, no qual se discutia a relação paterno filial consolidada faticamente, mas que no decorrer da ação restou comprovado a ausência de vínculo consanguíneo. Ao julgar, o Tribunal de origem decidiu pela manutenção do vínculo parental, mesmo quando da inexistência de vínculo biológico, declarando o reconhecimento in casu da paternidade socioafetiva.

Tal situação merece destaque, tendo em vista que o caso foi julgado sob o pálio do Código Civil de 1916, que possuía texto com uma carga conservadora e racionalidade mais áspera para o acolhimento de situações subjetivas afetivas (CALDERON, 2017, p. 92).

Nesse contexto inúmeras outras decisões foram proferidas, passando a ser cada vez mais comum casos clamando por reconhecimento e deliberação, muitas delas fundamentadas no estado de posse de filho.

Na função de edificador das decisões jurisprudenciais, o Superior Tribunal de Justiça assumiu papel relevante ao legitimar o entendimento dos tribunais estaduais, sendo firme em reconhecer a afetividade nas relações familiares, conforme pode se identificar no posicionamento adotado no REsp. 119.346/GO, refletindo, de certo modo, a transição paradigmática vivenciada pela sociedade e pelo Direito de Família na época (CALDERON, 2017, p. 93).

Em consonância com tal entendimento, diversos julgadores passaram a reconhecer os vínculos parentais socioafetivos, ou seja, relações fundadas exclusivamente por laços de afetividade.

Exemplo disso foi a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul, o qual deferiu a visitação de dois enteados ao padrasto, que estava recolhido no cárcere. Na

decisão, o Tribunal remeteu-se a fundamentação constitucional do apenado em receber visitas de familiares e a garantia das crianças e adolescentes de terem a convivência familiar garantida, inclusive quando seus familiares estiverem recolhidos ao cárcere. E, no caso, estando demonstrada a paternidade afetiva, haveria de ser deferida as visitas (TJRS, 2018, Agravo Nº 70078101276).

Em outubro de 2018, o STJ no julgamento do AREsp nº 1353043, negou provimento ao recurso fundamentando na irrevogabilidade do reconhecimento de filho prevista no art. 1.609 CC, sendo descabida a negatória de paternidade quando restou claro que se estabeleceu vínculo afetivo entre pai e filha, bem como, que o reconhecimento espontâneo da paternidade somente poderia ser desfeito quando demonstrado vício do ato jurídico, o que não ocorreu no caso.

Nessa perspectiva, os julgados refletem as mudanças ocorridas no ordenamento jurídico, admitindo a paternidade socioafetiva como um fato social que merece reconhecimento pelo Direito, criando condutas suscetíveis e merecedoras da aplicação da norma jurídica. Diante desse cenário, parece que o futuro do direito de família reserva um espaço muito maior para a vontade e realidade do que para o biologicismo.

A expectativa daqui para frente é que essa linha de pensamento seja seguida, vez que os julgados têm se intensificado quanto ao reconhecimento da afetividade, entendendo que ser filho, pai e mãe é muito mais do que um vínculo biológico, é poder reconhecer como família quem quer ser e fazer parte dela.

3.2 MATERNIDADE AFETIVA

Embora a discussão inicial tenha sido gerada quanto a paternidade socioafetiva, inúmeras situações fáticas demonstram que as relações materno-filiais, embasadas no vínculo socioafetivo, também vem buscando reconhecimento. Do ponto de vista jurídico, o reconhecimento da maternidade socioafetiva não merece distinção quanto aos casos de paternidade, ou seja, os mesmos fundamentos que sustentam e consolidam uma são hígidos para embasar a outra, devendo também ser verificada a partir da presença de fatos jurídicos que comprovem a sua existência.

Por esta forma, mesmo quando inexistentes vínculos de consanguinidade, é possível declarar uma relação de filiação materna fundamentada apenas pelo vínculo socioafetivo. Tal situação restou plenamente demonstrada no julgamento do REsp 1.291.357.

No caso, a autora afirma que, em razão do falecimento de sua genitora, logo após o seu nascimento, passou a ser criada por sua mãe de fato até a data de seu óbito. O Tribunal de origem julgou antecipadamente a lide, extinguindo o feito sem resolução do mérito, sob o fundamento de ausência das condições da ação, quanto a impossibilidade jurídica do pedido, já que a mãe socioafetiva não teria demonstrado, em vida, a intenção de adotar a requerente, e nem deixado testamento com tal manifestação de vontade.

Em sede recursal, o STJ deliberou que restou demonstrado que o pedido seria plenamente possível e, portanto, passível de análise pelo poder judiciário, uma vez que o ordenamento jurídico tem reconhecido cada vez mais as relações socioafetivas, quando se trata do estado de

filiação, não existindo vedação legal explícita ao requerimento.

Os fundamentos expostos na decisão comprovam o acolhimento da afetividade como princípio no Direito de Família, o que reafirma que as relações afetivas de filiação, vivenciadas de forma duradoura e contínua, prossigam sendo percebidas na realidade brasileira, exigindo-se que sejam acolhidas juridicamente.

3.3 MULTIPARENTALIDADE

A discussão quanto a possibilidade de constar no registro de nascimento de uma criança a existência de dois ou mais pais (ou mães) e de eventual sobreposição da parentalidade biológica sobre a afetiva, vem tomando espaço na jurisprudência pátria.

A partir da atual estrutura do Direito Brasileiro, nas questões de filiação, vivencia-se um momento de superação lógica binária de exclusão, que admitia apenas uma espécie de filiação em cada caso, devendo ser optado ou pela afetiva ou pela biológica. Passa-se, em determinados casos, a adotar uma lógica plural, permitindo a coexistência das duas filiações (CALDERON, 2017, p. 216).

A multiparentalidade surge como uma alternativa intermediária em favor do filho que ostenta vínculo de afetividade com o pai afetivo e com o pai registral, sem que seja necessário colocar uma paternidade acima da outra. Conforme disposto no Acórdão n.919129: "Não há critério que possa definir preferência entre as duas formas de paternidade, sobretudo, quando há vínculo afetivo do menor tanto com o pai registral, como em relação ao pai biológico".

O Superior Tribunal de Justiça foi o pioneiro na construção da categoria da afetividade como elo parental. Dentre os casos julgados, menciona-se o REsp. 127.541/RS, no ano 2000, e o REsp 813.604/SC, em 2007, que mantiveram o reconhecimento do vínculo afetivo, ainda que existente ação de investigação de paternidade promovida por outra pessoa.

A prova da consolidação de que o entendimento se firmou é o reconhecimento da repercussão geral, tema nº 622 do STF – "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (grifei). Ao decidir sobre a matéria, no RE 898060/SC, o STF optou pela coexistência das modalidades biológica e socioafetiva, ao invés de optar pela prevalência. No acórdão, por maioria, restou consolidado o entendimento da possibilidade da pluriparentalidade, mantendo-se ambas as paternidades de forma simultânea.

Cabe ressaltar que a dupla paternidade/maternidade também é comum nos casos de reprodução assistida, que contam com o envolvimento de duas ou mais pessoas, quando o material genético de um homem e/ou de uma mulher é gestado no útero da doadora.

Nesse entendimento, o Enunciado n. 111 da Primeira Jornada de Direito Civil dispõe que a reprodução por meio da técnica heteróloga é semelhante à adoção no que diz respeito à condição de filho atribuída à criança, feitas as devidas ressalvas quanto as distinções entre os institutos:

"A adoção e a reprodução assistida heteróloga atribuem a condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica conceptiva heteróloga; porém, enquanto na adoção haverá o desligamento

dos vínculos entre o adotado e seus parentes consanguíneos, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante."

As distinções são destacadas por FILGUEIRA FILHO (2019):

"Na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecida a ligação entre a criança e o doador do material fecundante, ao passo que no processo adotivo são desligados os vínculos entre o adotado e seus familiares consanguíneos".

Discutindo sobre o tema, o STJ (REsp 1.608.005-SC) confirmou a decisão do juízo a quo e manteve o assento de nascimento de um infante com dupla paternidade (pai biológico e companheiro estável em união homoafetiva), sem a inclusão do nome da doadora do material fecundante. No referido caso, o companheiro pleiteou pela declaração da paternidade socioafetiva da recém-nascida, reconhecendo simultaneamente o nome dos dois pais no registro da criança, sem que houvesse a destituição do poder familiar do pai biológico.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no julgamento RE 898.060/SC, já havia enfrentado a respeito dos efeitos da paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, permitindo implicitamente o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica.

Em outra situação, tios conseguiram o direito de incluir seus nomes no registro civil de uma adolescente. Sendo os autores os responsáveis pela moradia, criação e bem-estar da menina desde os seus primeiros anos de vida, houve o reconhecimento da filiação socioafetiva, configurando caso de multiparentalidade, já que não houve destituição do poder familiar e prejuízo dos nomes dos pais biológicos no registro (IBDFAM, 2019).

Diante do exposto, percebe-se que o nosso ordenamento jurídico está em processo de transformação, passando a efetivamente permitir o início de questionamentos quanto à quebra de barreiras morais e sociais, fato que se iniciou com a simplória visão de família, resumida em pai, mãe e filho, para permitir que as entidades familiares sejam constituídas por quem e por tudo aquilo que se permita ser e estar.

3.4 RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Até recentemente o reconhecimento da maternidade e paternidade socioafetiva, para fins de formalizar o registro, somente ocorria mediante a via judicial, mesmo que consensual, sendo o único meio de reconhecê-la, tendo em vista a ausência de norma legal que a regresse. Só então, com a declaração judicial, seria averbada no registro, consagrando a relação socioafetiva documentalmente.

A partir de 2013, o cenário brasileiro começou a mudar, visto que alguns Estados passaram a autorizar o reconhecimento da filiação socioafetiva extrajudicialmente, diretamente nos cartórios de registro de pessoas naturais. O primeiro estado brasileiro a permitir o reconhecimento

extrajudicial foi Pernambuco, passando os outros a acompanhá-lo, cada qual com um procedimento próprio, mas com fundamentações similares (CALDERON, 2019).

Perante a divergência nacional diante do tema, o IBDFAM desenvolveu pedido de providências junto ao Conselho Nacional de Justiça, solicitando a padronização do procedimento de reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva em todos os cartórios de registro do país.

Por serem tantas as demandas judiciais e havendo a necessidade de uniformizar o procedimento, visando garantir a segurança jurídica, a Corregedoria Nacional de Justiça edita o Provimento nº 63 para dispor e regular sobre o reconhecimento voluntário e averbação de paternidade e maternidade socioafetiva, visando estabelecer previsões normativas para desburocratizar e tornar extrajudicial o registro da parentalidade socioafetiva, tornando desnecessário, em alguns casos, levar a questão à esfera judicial.

Em 14 de agosto de 2019 é editado o provimento 83/2019 do CNJ, o qual altera a sessão II do provimento 63/2017, para fins de limitar a faixa etária do reconhecimento extrajudicial, atingindo agora apenas os maiores de 12 anos, já que o provimento 63 não previa faixa etária mínima para tanto.

A mudança se fez necessária tendo em vista que a ausência de limitação gerava questionamentos, principalmente quanto a alteração da filiação de crianças ainda na primeira infância, situações que podem ser litigiosas e complexas (CALDERON, 2019), ficando a encargo do judiciário que possui maiores condições de averiguar caso a caso. Assim, para as Serventias de Registros de Pessoas Naturais restaram apenas casos consensuais e incontroversos.

Nesse passo, também é acrescentado ao provimento nº 63 o artigo 10-A, buscando deixar claro que o vínculo afetivo deverá ser duradouro e público, in verbis: "A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e estar exteriorizada socialmente." A intenção desta nova diretriz é deixar claro que não é qualquer relação que irá ser capaz e suficiente para reconhecer a relação paterno ou materno filial, mas somente aquelas com força suficiente para sedimentar a edificação de uma ligação socioafetiva.

Ainda, é preciso que a relação seja pública, estando exteriorizada no meio social em que os interessados convivem e, até mesmo, seja do conhecimento de terceiros. Ou seja, apenas relações ostensivas que geram reconhecimento na coletividade na qual convivem as partes é que estão a merecer este acolhimento extrajudicial.

No que diz respeito à multiparentalidade extrajudicial, o art. 14 do antigo Provimento n. 63 recebeu dois novos parágrafos. O caput foi mantido, sendo acrescentado que somente será permitido a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno, devendo a Inclusão de mais de um ascendente tramitar pela via judicial. Percebe-se, desta forma, a preocupação de evitar vínculos sucessivos, que, a propósito, são difíceis de se concretizar na prática, pois geralmente o estado de filiação demanda tempo adequado de convivência a fim de sedimentar o estabelecimento da relação (TARTUCE, 2019).

À face do exposto, constata-se que o Direito está acompanhando as constantes mudanças da sociedade, e a partir de então, vem criando formas e alternativas para desburocratizar o reconhecimento da afetividade,

protegendo os novos arranjos familiares, na luta por igualdade e garantia dos direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em uma análise histórica da entidade familiar, pode-se concluir que as constantes mudanças sociais foram de grande relevância para a construção do modelo de família atual, principalmente no campo da filiação. A nova diretriz do Direito de Família, a partir da Constituição Federal de 1988, deixa de lado o entendimento de que a família tem como base única e exclusiva o matrimônio e os laços sanguíneos.

Perante a nova dimensão, abandona-se a designação tradicional "pátrio poder", à qual atribuía ao homem e marido a soberania sobre os filhos. A partir de então, acompanhando os ditames constitucionais, finalmente é afastada a preconceituosa e discriminatória distinção entre os filhos legítimos (concebidos na constância do matrimônio) e os ilegítimos (fruto de relação extraconjugal ou não advindos do casamento).

Desta sorte, inicia-se um processo de transformação no ordenamento jurídico, ainda que presente o peso do conservadorismo, com a ajuda e contribuição da doutrina e da jurisprudência, a legislação é oxigenada numa interpretação civil constitucional, passando-se a efetivamente permitir o início de questionamentos quanto à quebra de valores e práticas tradicionais. Mais do que isso, inicia-se um processo de superação do biologicismo, surgindo mudanças revolucionárias, levando ao reconhecimento da afetividade como elemento fundamental para a construção da família.

Com isso, descobre-se que o conceito de família não pode ser reduzido a modelos pré-estabelecidos, prevalecendo a flexibilização do sistema familiar, passando o Direito de Família a rever definições e posicionamentos, de forma a reconhecer que mero vínculo genético, por si só, não é suficiente para afastar a filiação socioafetiva. E mais, que existem casos em que a parentalidade afetiva poderá se sobrepor à relação de consanguinidade, em razão dos laços construídos no dia-a-dia, a partir dos gestos de cuidado, educação, amor e proteção, configurando uma relação pública, contínua, estável e duradoura.

Com a nova estruturação do Direito Brasileiro, também se vivencia momento de superação lógica binária, permitindo-se, em determinados casos, a coexistência das duas filiações: afetiva e biológica, adotando-se a lógica plural da multiparentalidade. Na luta por igualdade e garantia dos direitos fundamentais, criam-se formas e alternativas para proteger os novos arranjos familiares e desburocratizar o reconhecimento da afetividade, como verifica-se com a edição dos provimentos 63 e 83 do Conselho Nacional de Justiça, para fins de autorizar o reconhecimento da filiação socioafetiva extrajudicialmente, diretamente nos cartórios de registro de pessoas naturais.

Diante do exposto, percebe-se que a simplória visão de família, resumida em pai, mãe e filho, não mais se sustenta, e que a simples relação consanguínea não é mais suficiente para a materialização da essência da parentalidade, sendo muitas as situações em que o afeto e o carinho servem de suporte único para a criação do vínculo filial.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito Civil: Famílias*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010.

BRASIL. Autos nº 2519184-2/2009. Vara de Família da Comarca de Simões Filho/BA. Data de Julgamento: 19 maio de 2009. Juíza de Direito Maria Martha Goês Rodrigues de Moraes.

CALDERON Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CALDERON, Ricardo. Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ. 2019. Disponível em [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf). Acesso em: 28 ago. 2021.

CALDERÓN, Ricardo. TOAZZA, Gabriele Bortolan. *Filiação Socioafetiva: Repercussões a partir do Provimento 63 do CNJ*. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/4/art20190426-07.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2021.

CARBONERA, Silvana Maria. O Papel Jurídico do afeto nas relações de família. In: Fachin, Luiz Edson (Coord). *Repensando os Fundamentos do Direitos Civil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar. 1998.

DELINSKI, Julia Cristini. *O novo direito e filiação*. São Paulo: Dialética: 1997.

DIAS, Maria Berenice. As Uniões Homoafetivas frente à Constituição Federal. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/686/As+Uni%C3%B5es+Homoafetivas+frente+%C3%A0+Constitui%C3%A7%C3%A3o+Federal+> Acesso em: 28 ago. 2021.

DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. [e-book]

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das Famílias*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2016.

FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código civil Brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. Em nome do pai. In: Pereira, Rodrigo da Cunha (Coord). *Direito de família contemporâneo: doutrina jurisprudência, direito comparado e interdisciplinaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

FILGUEIRA FILHO. Fábio Antônio Correia. Comentários sobre os reflexos do RESp1.608.005/sc no contexto da reprodução assistida e multiparentalidade. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI308558,21048-Comentarios+sobre+os+reflexos+do+RESp1608005sc+no+contexto+da>. Acesso em: 28 ago. 2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O conceito de família e sua organização jurídica. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Tratado de direito das famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

História do novo Código Civil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/24906-historia-do-novo-codigo-civil/> Acesso em: 28 ago. 2021.

LÉVI-STRAUSS, Claude. A família. Porto Alegre: Villa Martha, 1980.

LOBO, Paulo. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, ano V, n 19, 2004.

LOBO, Paulo. Direito civil: famílias. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOBO, Paulo. Socioafetividade em família e a orientação do Superior Tribunal de Justiça. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo (Coords). O superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. O período Pós Constituição de 1988. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 11 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2018.

MALDONADO, Maria Tereza. Os caminhos do coração: pais e filhos adotivos. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. As Famílias não fundadas no casamento e a condição feminina. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MONTEZEUMA, Marcia Amaral. Síndrome da Alienação Parental: diagnóstico médico ou jurídico? In: DIAS, Maria Berenice (Coord). Incesto e alienação parental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

Multiparentalidade: tios-avós terão seus nomes no registro civil de adolescente. IBDFAM, 02 out. 2019. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/7063/Multiparentalidade%3A+tios-av%C3%B3s+ter%C3%A3o+seus+nomes+no+registro+civil+de+adolescente>. Acesso em: 28 ago. 2021.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memoria Jurídica, 2001.

Pedido de Providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Decisao%20socioafetividade.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família, direitos humanos, psicanálise e inclusão social. Revista Síntese Direito de Família. Porto Alegre. v. 4, n. 16, jan./mar, 2003, p. 5-11.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Parentalidade socioafetiva: o ato fato que se torna relação jurídica. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, v. 09 (mai./jun.), 2015, p. 19-20.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROSA, Alexandre Morais da. Amante Virtual: (In) consequências no Direito de Família e Penal. Florianópolis: Habitus, 2001.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SILVA, Marcos Alves. Do pátrio poder à autoridade parental: repensando fundamentos jurídicos da relação entre pais e filho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SILVA, Roberto da. A construção do estatuto da criança e do adolescente. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5554. Acesso em: 28 ago. 2021.

SOUZA, Juliana Rodrigues. Alienação Parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar. 2 ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2017.

TARTUCE, Flávio. O provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça e o novo tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI309727,81042-0+provimento+832019+do+Conselho+Nacional+de+Justica+e+o+novo>. Acesso em: 28 ago. 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Família, Guarda e Autoridade parental. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VELOSO, Zeno. Homossexualidade e direito. O Liberal. Belém, ano 58, nº 29.176, mai.1999.

VIAFORE, Vanessa. O abandono afetivo e a responsabilidade civil frente ao afeto. (Monografia). Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2007. Disponível em: www.pucrs.br/direito/graduação/tc/tccII/trabalhos2007_2/Vaessa_Viafore.pdf. Acesso em: 28 ago. 2021.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte: UFMG, n. 21, 1979.